

Autorização n.º M_VIS_1100

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **TORREDEITA** e **VISEU**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 6**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º M_SAT_0200

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **VILA LONGA e SÁTÃO**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 5**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º M_AGB_0200

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **QUINTA DAS LAMEIRAS** e **AGUIAR DA BEIRA**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 28**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º M_VIS_0700

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **FIGUEIRÓ** e **SARZEDELO**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 24**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Ldª., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Ldª., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Ldª., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Ldª., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º M_AGD_0100

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **AGUIAR DA BEIRA** e **URGUEIRA**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 20**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IR_B_3200

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **PENEDONO** e **VISEU**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 27A**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IR_B0300

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **PEROFERREIRO e AGUIAR DA BEIRA**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 19**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IR_B3150_P3149

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **AGUIAR DA BEIRA** e **MOSTEIRO**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 18**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IR_B1500

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **PONTE DO ABADE e VISEU**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 17**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IR_B3031_P3104

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **AGUIAR DA BEIRA** e **CORTIÇADA**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 16**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IR_B1400

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **PENEDONO** e **VISEU**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 15**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IR_B1200

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **PENEDONO** e **VISEU**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 12**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IR_B1300

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **PENEDONO** e **VISEU**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 11**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IM_5300

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **SÁTÃO** e **VISEU**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 9**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IM_0300

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **RÃS** e **SÁTÃO**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 8**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IM_5200

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **SÁTÃO** e **VISEU**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 7**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IM_1200

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **CAPARROSA** e **VISEU**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 4**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IM_7100

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **FIAL** e **VISEU**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 31**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IM_7000

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **VISEU** e **CAPARROSA**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 30**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IM_3800

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **PARANHO** e **VISEU**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 3**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IM_6900

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **MUNDÃO** e **BARREIROS**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 29**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IM_5400

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **SÁTÃO** e **VISEU**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 25**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IM_1300

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **CAPARROSA** e **VISEU**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 23**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IM_6200

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **VISEU** e **CAPARROSA**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 22**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IM_3900

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **PARANHO** e **VISEU**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 21**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IM_2200

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **FIAL** e **VISEU**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 2**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IM_6300

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **VISEU** e **VOUZELA**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 14**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IM_4600

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **SÁTÃO** e **VISEU**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 10**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho

Autorização n.º IM_1100

para a exploração de serviço público de transporte regular de passageiros

A **União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda.**, com sede em **Avenida Capitão Homem Ribeiro, 3510-073, Viseu**, titular do NIPC **500292540** e do alvará/licença comunitária de acesso à atividade n.º **200050**, fica autorizada a explorar, em regime provisório, nos termos da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, o serviço público de transporte de passageiros regular na linha com origem/destino (O/D) **CAPARROSA** e **VISEU**, nas condições que, na presente data, constam do registo no Sistema de Informação de Transporte Público de Passageiros (STePP), **com o ID Carreira nº 1**.

O operador de transportes fica obrigado a respeitar os seguintes requisitos e condições de exploração:

- a) Assegurar e gerir o serviço público de transporte rodoviário de passageiros, previsto na presente autorização, satisfazendo condições de pontualidade, regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, segurança, qualidade, higiene, conforto e cortesia;
- b) A exploração do serviço público de transporte rodoviário de passageiros, conferido pela presente autorização provisória, depende da posse do alvará/licença comunitário válido;
- c) Surgindo necessidades anormais de tráfego ou que os transportes existentes sejam insuficientes para acorrer às necessidades, pode ser imposto a realização de serviços de transporte em razão do essencial interesse de determinadas carreiras, ou tendo em vista a realização de uma eficiente política de coordenação dos transportes públicos, poderá impor-se o estabelecimento, manutenção ou o prolongamento de determinadas carreiras;
- d) A autorização provisória não confere ao Operador de Transportes um direito exclusivo na linha em causa;
- e) A autorização provisória é intransmissível, não podendo ser cedida ou utilizada por outrem, a qualquer título;
- f) Sem prejuízo do estabelecido no nº 4 do artigo 22º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) deverá transmitir à Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, até ao final do primeiro semestre de cada ano, relativamente ao período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior, a seguinte informação:
 - i. Dados geográficos e alfanuméricos de caracterização de cada linha e paragem;
 - ii. Horário;
 - iii. Tarifários;
 - iv. Número de veículos.km produzidos;
 - v. Número de lugares.km produzidos;
 - vi. Número de passageiros transportados;
 - vii. Número de passageiros.km transportados;
 - viii. Número de lugares.km oferecidos;
 - ix. Receitas e vendas tarifárias anuais;
 - x. Custos diretos e indiretos da operação, de acordo com as normas contabilísticas em vigor;
 - xi. Velocidade comercial média à hora de ponta e fora da hora de ponta;
 - xii. Tipologia de veículo utilizado, incluindo a capacidade, o tipo de combustível e o consumo médio por km.
- g) Prestação de informação ao público sobre a respetiva oferta de serviços de transporte, detalhada e permanentemente atualizada no respeitante a percursos, paragens, horários e tarifário, através dos suportes adequados, nomeadamente do respetivo site.

São direitos do operador:

- a) Explorar, em regime de exploração provisória, o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa;
- b) Os fixados na legislação, designadamente no Decreto-Lei nº 9/2015, de 15 de janeiro;
- c) Promover publicidade, tanto nos veículos como nas suas instalações, à exceção dos abrigos das paragens, de acordo com a legislação em vigor.

A presente autorização provisória pode ser revogada se:

- a) Em caso de violação grave ou reiterada de normas legais, regulamentares, e/ou administrativas em vigor, nomeadamente em matéria de transporte de passageiros, o interesse público ou a defesa do mercado o justificar;
- b) A autorização tiver sido obtida com recurso a falsas informações ou a qualquer outro meio irregular;
- c) O Operador de Transportes deixar de reunir os requisitos e/ou as condições de concessão da autorização.
- d) Caso o Operador de Transportes deixe de explorar, efetivamente, a o Serviço Público de Transporte de Passageiros em causa.

A vigência da presente autorização cessa nos seguintes termos:

- a) O limite máximo de vigência da presente autorização é até à entrada em operação das atividades concessionadas objeto do contrato de serviço público a celebrar na sequência do concurso público a lançar pela CIM ao abrigo do RJSPTP e do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 ou, no máximo, até decorridos 2 anos desde a presente data, consoante o que ocorra primeiro.
- b) A Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões deve comunicar à União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., a data do termo da presente autorização, quando anterior a 2 de dezembro de 2023, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.
- c) Após a receção da comunicação prevista na alínea b), a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar, de boa-fé, com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões e o novo operador, no âmbito da preparação por este da sua efetiva entrada em funcionamento na data comunicada.
- d) Se o novo operador não conseguir entrar em funcionamento efetivo antes de 2 de dezembro de 2023, a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., deve colaborar com a Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões no sentido de garantir que não haja qualquer interrupção da disponibilização do serviço público de transporte público aos cidadãos.
- e) A violação de quaisquer obrigações previstas nas alíneas anteriores é sancionável nos termos dos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho.

A aplicação da sanção mencionada não isenta a União do Sátão & Aguiar da Beira, Lda., do cumprimento integral das obrigações violadas, nem da responsabilidade criminal e civil a que eventualmente haja lugar.

Emitida em Tondela, em **2 de dezembro de 2021**.

O Secretário Executivo



Nuno Martinho